

PROJETO DE LEI

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.850, de 07 de junho de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.850, de 07 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I. O § 1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º A APA Municipal de Campinas compreende os Distritos de Sousas e de Joaquim Egídio e a região a nordeste do município, entre o distrito de Sousas, o Rio Atibaia e o limite intermunicipal Campinas-Jaguariúna e Campinas-Pedreira, incluindo os bairros Carlos Gomes, Chácaras Gargantilha e Jardim Monte Belo.

II. Os incisos I, VI, VII, IX, XII, XIII, XIX, XX e XXV do artigo 3º passam a ter a seguinte redação:

I. a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos;

VI. A identificação das propriedades no território da APA, a fim de embasar as ações de apoio às atividades rurais e turísticas e outras pertinentes ao Plano de Manejo da APA;

VII. o condicionamento das atividades de mineração toleradas ao licenciamento ambiental prévio, sendo ouvido inicialmente o órgão técnico ambiental da Prefeitura e demais órgãos competentes;

IX. a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras e empreendimentos impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP - Relatório Ambiental Preliminar, um EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou outros

estudos ambientais, dependendo da magnitude das intervenções, e Termos de Compromisso Ambiental para atividades admissíveis, a fim de garantir o manejo adaptativo e a análise e mitigação dos impactos decorrentes;

XII. a restrição e monitoramento das atividades no entorno do Observatório Municipal Jean Nicolini – OMJN, com base em critérios definidos no plano de manejo, de maneira a garantir suas condições de operacionalidade e visibilidade;

XIII. o controle do parcelamento do solo na área rural, onde é proibido o sub-parcelamento em frações ideais que resultem em áreas inferiores aos módulos mínimos estabelecidos no Zoneamento do plano de manejo da APA;

XIX. A implantação de **ações referentes ao sistema viário estabelecidas no Plano de manejo¹** que:

- a) vise o planejamento viário, reduzindo pontos de estrangulamento, melhorando a acessibilidade de moradores e usuários;
- b) considere o escoamento da produção rural, conciliando usos de veículos, pedestres e ciclistas, restringindo o uso de veículos e atividades que comprometam a segurança e causem conflitos de uso;
- c) estabeleça medidas de minimização de impactos ambientais, especialmente à fauna e à vegetação;
- d) equacione demandas de asfaltamento, perenização e manutenção adequada, entre outras medidas sobre a fauna e a vegetação;

XX. o desenvolvimento de ações de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XXV. a implantação de estações de tratamento de esgotos nos perímetros urbanos da APA e o condicionamento de quaisquer outras atividades à interligação com a rede de coleta de esgoto ou à

¹ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

implantação de sistemas próprios de tratamento, a critério da municipalidade, em conjunto com proprietários e moradores locais;

III. O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O zoneamento ambiental da APA é estabelecido no plano de manejo, respeitado o definido no artigo 99.

IV. O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental na APA de Campinas, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria do Verde, Meio Ambiente² e Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes, garantindo as especificidades e objetivos da APA.

V. O artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 Na APA Municipal são consideradas áreas de preservação permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural estabelecidas no Código Florestal e Resoluções CONAMA, bem como as seguintes áreas:

- I -
- a)
- b)
- c) faixa marginal com largura mínima correspondente à APP já estabelecida para o curso d'água, para lagoas e açudes artificiais oriundas de barramento³;
- d) de 100 m (cem metros) para as represas de abastecimento⁴
- II - áreas situadas em um raio ou faixa marginal mínima de 50 m (cinquenta metros)⁵ ao redor de nascentes, olhos d'água ou brejos contendo nascentes difusas, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica;
- III -⁶

² Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

³ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

⁴ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

⁵ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

⁶ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

IV. ao longo de brejos ou várzeas úmidas, associados a cursos d'água, em faixa marginal com largura mínima correspondente à APP já estabelecida para o curso d'água.

§ 1º As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pelos órgãos competentes.

§ 2º As áreas enquadradas neste artigo não poderão ter seu fluxo gênico interrompido com cercamento de qualquer espécie.⁷

VI. O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 São também consideradas de preservação permanente os seguintes remanescentes de matas nativas: Rodovia Heitor Penteado (SANASA); Fazenda Santa Terezinha; Fazenda Santana; Fazenda Santana do Lapa; Sítio Cambará; Mata da encosta da linha do trem; Fazenda São João; Sítio São José; Estância Santa Izabel; Loteamento Caminhos de São Conrado; Estância Santa Izabel; Fazenda Fazendinha; Ribeirão Cachoeira fragmento menor; fragmento maior; Fazenda Espírito Santo Macuco maior e menor; Haras Passaredo/Fazenda Senhor Jesus; Mata Ciliar do Solar das Andorinhas; Fazenda Santa Rita do Mato Dentro; Fazenda Recreio fragmento maior; fragmento menor; Isoladores Santana; Usina Macaco Branco; Fazenda Iracema; Fazenda Iracema; Fazenda Santana do Atalaia; Fazenda Santana do Atalaia; Fazenda Ribeirão; Sítio Lage Grande; Mata Jaguari; Fazenda Santo Antônio da Boa Vista; Fazenda Monte Belo; Fazenda Alpes; Fazenda Capoeira Grande; Fazenda São Lourenço; Fazenda Cabras; Fazenda São Joaquim (velha); Sítio Dois Irmãos/Fazenda São Joaquim (nova); Fazenda Cabras; Fazenda Santa Mônica; Fazenda Malabar; Fazenda Guariroba; Fazenda Santa Helena; Fazenda São Francisco de Assis; Fazenda Rosário; Sítio Cubatão; Morada das Nascentes; Chácara Taquara; Fazenda Santa Maria; Furnas; São Vicente; Fragmento no Ville Saint Helene; Córrego da linde e fragmento do Pico das Cabras⁸

VII. O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. É vedado o corte ou a supressão de todos os fragmentos florestais descritos no artigo 17.

⁷ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

⁸ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

Parágrafo único: O corte ou supressão de vegetação nativa somente serão permitidas nas hipóteses de utilidade pública, observado o estabelecido no Plano de Manejo.

VIII. O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, de no mínimo, 20% (vinte por cento).

§ 1º A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - as áreas indicadas para a formação de corredores, pelo plano de manejo da APA

II - o plano de bacia hidrográfica;

III - o Zoneamento Ecológico-Econômico

IV - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

V - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

VI - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 2º O órgão gestor da APA de Campinas deverá aprovar as áreas indicadas como Reserva legal, seus planos de recuperação e recomposição, bem como seus planos de manejo. Todos os procedimentos de registro da área no CAR, junto ao órgão de estado do SISNAMA, tal como preconiza a Lei 12651/2012, ficam mantidos.

§ 3º Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que, conservada ou em recuperação, da seguinte forma:

I - até o máximo de 80% de áreas em APP conservadas para as propriedade com 1 a 4 módulos fiscais;

II - até o máximo de 60% de áreas em APP conservadas para as propriedade com 4 a 15 módulos fiscais;

III - até o máximo de 40% de áreas em APP conservadas para as propriedade com mais de 15 módulos fiscais

§ 4º Para fins de manejo de Reserva Legal o órgão gestor da APA deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de seus planos de manejo.

§ 5º A recuperação e recomposição das áreas de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente não poderão se dar apenas por meio da regeneração natural, podendo-se se utilizar dos instrumentos do Banco de Áreas Verdes do Município de Campinas.

§ 6º A recomposição de que trata o parágrafo quinto deverá atender os critérios estipulados pelo órgão gestor da APA e ser concluída em até 10

(dez) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 2/10 (dois décimos) da área total necessária à sua complementação.

§ 7º A recomposição de que trata o parágrafo sexto poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal.

§ 8º Toda exploração econômica da área da reserva legal, no uso de espécies exóticas, deve ser acompanhada por um projeto de sistema agroflorestal, e não deverá ultrapassar 40% de sua área total.

§ 9º Sistemas agroflorestais em áreas de Reserva Legal não implicará no corte de espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como o corte ou extração de espécies florestais madeireiras ou de lenha.

§ 10 As propriedades rurais localizadas dentro da APA, deverão compensar as áreas de RL, essencialmente, dentro dos limites da APA de Campinas.

§ 11 Não aplica-se na APA o artigo 67 da Lei Federal nº 12.651/12, que estabelece que nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da referida Lei, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

IX. O artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 Para atividades agrícolas, a Capacidade de Uso das Terras deverá observar o Plano de Gestão da Área de Proteção Ambiental da Região de Sosas e Joaquim Egídio de 1996⁹ e a Lei Estadual nº 6.171/88.

X. O artigo 53 passa a ter a seguinte redação:

Art. 53 Na área rural da APA não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos, ou subdivisões, que resultem em lotes ou frações ideais de conjuntos em condomínios de dimensões inferiores à Fração Mínima de Parcelamento estabelecida no Plano de Manejo.

XI. O artigo 68 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 - As novas construções a se localizarem em áreas onde já existam conjunto de edificações de valor histórico, assim reconhecidas

⁹ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

pelos setores técnicos da PMC, e dispostas no alinhamento da face de quadra, poderão ser dispensadas dos recuos e afastamentos obrigatórios estabelecidos para cada tipo de ocupação.

Parágrafo Único - A dispensa a que se refere este artigo poderá ser autorizada pela **SEPLURB** somente nos casos em que não houver prejuízo de diretrizes viárias e com o objetivo de manter a harmonia do conjunto das edificações, a critério dos órgãos técnicos da PMC.

XII. O artigo 85 passa a ter a seguinte redação:

Art. 85 Fica o órgão gestor da APA de Campinas autorizado a firmar convênios com organismos federais e estaduais e a estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais, com o objetivo de viabilizar os programas e ações constantes no Plano de Manejo da APA de Campinas, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso.

XIII. O artigo 87 passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 O Conselho Gestor da APA de Campinas (Congeapa), vinculado ao órgão gestor e por ela presidido, deverá ser constituído com observância aos dispositivos da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e pelo Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e terá como objetivos centrais:

I. garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei e no Plano de Manejo da APA de Campinas;

II. instituir um processo permanente de avaliação e monitoramento do Plano de Manejo da APA de Campinas;

III. propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais ou outros que possam contribuir para a concretização dos objetivos e diretrizes de criação e de gestão da APA de Campinas;

IV. propor ações conjuntas entre a Municipalidade de outras esferas de governo de maneira a integrar o Plano de Manejo com os demais planos de ação regionais (Plano Estadual de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Saneamento, APA Estadual dos Rios Piracicaba e Juqueri Mirim, Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, Comitê de Bacias Hidrográficas e Consórcio da Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiáí, dentre outros), conforme sua adequação aos interesses ambientais do território;

V. promover articulação intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, especialmente com os municípios de Morungaba, Pedreira e Valinhos;

VI. acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento das regras estabelecidas no Plano de Manejo ou de atos legais de caráter ambiental;

VII. acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 3º desta lei e do Plano de Manejo;

VIII. participar da elaboração e acompanhar a implementação dos programas constantes do Plano de Manejo.

§1º O Congeapa terá caráter deliberativo.

§2º A Prefeitura de Campinas regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, especificando a composição, estrutura, atribuições, funcionamento e demais aspectos relacionados ao Conselho Gestor da APA de Campinas.

XIV. O artigo 89 passa a ter a seguinte redação:

Art. 89 Será garantida a participação dos conselhos municipais com interface ambiental na definição e na fiscalização do desenvolvimento dos programas previstos para a APA.

XV. O artigo 90 passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 Os recursos para as atividades necessárias ao atendimento dos objetivos da APA de Campinas e para os programas e ações constantes do seu Plano de Manejo poderão provir de:

I. dotações orçamentárias das Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, e **fundos** nos termos do § 1º do artigo 98 e artigo 47, IV, **e do art. 37, inciso II** da Lei Complementar nº 189, de 08 de janeiro de 2018;¹⁰

II. contrapartidas e compensações ambientais para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada, bem como preço público pela colocação de publicidade;

III. transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo;

IV. multas decorrentes da autuação de infrações no território abrangido pela APA de Campinas, observadas as disposições da Lei nº 9.811, de 23 de julho de 1998, que institui o Fundo de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente (PROAMB); e

¹⁰ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

V. contrapartidas e compensações para estudos específicos e de impacto de vizinhança no percentual mínimo de 1% (um por cento) **do valor do empreendimento**¹¹

VI - contrapartidas e compensações provenientes de obras cujo impacto ocorreu no interior na unidade de conservação.

XVI. O artigo 95 passa a ter a seguinte redação:

Art. 95 As sanções estabelecidas no artigo anterior objetivam apenar os infratores pelo descumprimento das normas e diretrizes definidas nesta lei e no Plano de Manejo da unidade de conservação, e serão aplicadas pela Municipalidade.

XVII. O artigo 97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

XVIII. Fica acrescido o artigo 98 com a seguinte redação:

Art. 98 Fica criado 1 (um) cargo de Gestor de Unidade de Conservação, correspondente ao cargo de Gestor de Suporte, vinculados diretamente ao Gabinete do Secretário da Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que pode ser ocupado por servidor de carreira ou em comissão para atuar na APA de Campinas, cuja investidura é condicionada aos seguintes requisitos:

I - apresentar as seguintes capacidades:

- a) interlocução e comunicação com os diferentes setores presentes no território da APA de Campinas;
- b) interlocução e comunicação dentro da estrutura de governança da Prefeitura Municipal de Campinas;
- c) negociação, proatividade e mediação de conflitos;

II - apresentar as seguintes competências em gestão de projetos:

- a) gestão de recursos financeiros e orçamentários;
- b) gestão socioambiental, especialmente com unidades de conservação; e em gestão de pessoas.

III - apresentar formação superior na área ambiental, especialmente em pelo menos uma das seguintes profissões: Biologia, Ecologia, Geografia, Geologia, Engenharia Ambiental, Agronomia, Gestão Ambiental e Arquitetura.

IV - apresentar pelo menos 3 (três) anos de experiência comprovada, preferencialmente: em trabalhos socioambientais relacionados às unidades de conservação ou à gestão ambiental, gestão de pessoas e gestão de projetos.

¹¹ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.

§1º O Gestor da APA de Campinas será indicado diretamente pelo Órgão Gestor e aprovado pelo Conselho Gestor da APA de Campinas, por maioria simples, em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim, onde cada candidato apresentará um plano de trabalho, baseado no plano de manejo da Unidade de Conservação.

§2º O período de gestão do servidor deverá completar um ciclo de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogável por igual período, mediante justificativa.

XIX. Fica acrescido o artigo 99 com a seguinte redação:

Art. 99 Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA de Campinas estão obrigadas a respeitar as diretrizes normativas do Zoneamento, os Parâmetros de Uso e Ocupação da Terra (PUOT), diretrizes de governança e gestão e disposições constantes no Plano de Manejo da unidade de conservação, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas nele previstos.

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão responsável pela gestão da APA de Campinas, cabendo às demais Secretarias e órgãos municipais, dentro de suas respectivas atribuições, desenvolver ações e medidas visando atender aos objetivos do Plano de Manejo.

XX. Fica acrescido o artigo 100 com a seguinte redação:

Art. 100 O regulamento do uso e ocupação da terra, atividades minerárias, movimentação do solo e o exercício de demais atividades pelo setor público e privado no território abrangido pela APA de Campinas ficam estabelecidos no Plano de Manejo da unidade de conservação.

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável editará Portaria com a finalidade específica de aprovar e dar publicidade ao Plano de Manejo e respectivo zoneamento da unidade de conservação.

§ 2º O Plano de Manejo deverá ser constituído, no mínimo, com o seguinte conteúdo: Visão, Missão e Objetivos de gestão; Diagnóstico; Avaliação Estratégica, Zoneamento, Sistema de Governança e Gestão, Programas de Gestão, Definição de horizonte de sua implantação, Periodicidade de revisão, Previsão de monitoramento, controle e reporte

do andamento das ações, estratégias de ordenamento ecológico e territorial e forma de controle social.

XXI. Fica acrescido o artigo 101 com a seguinte redação:

Art. 101 Permanece o estabelecido nos artigos 64 a 72 até que seja aprovada a nova lei de uso e ocupação do solo com o zonemanto da área urbana da APA de Campinas.

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 3º do artigo 1º, os artigos 5º ao 10, 14 e 15, o parágrafo único do artigo 17, os artigos 20 e 21, o parágrafo 3º do artigo 22, os artigos 24, 25, 27 ao 52, **56 ao 67¹²**, 69 ao 84, 86, e o artigo 96 da Lei nº 10.850, de 07 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.¹³

Campinas, XX de XXXX de 2018.

¹² Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas

¹³ Alteração realizada pela equipe técnica após Audiências Públicas.